SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095784 - SP (2026/0179690-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

APROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RELATIVAMENTE RECENTE. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso concreto.

2. O art. 83, III, "a", do Código Penal exige, para a concessão do livramento condicional, a comprovação de bom comportamento durante a execução da pena, requisito subjetivo indispensável à obtenção da benesse.

3. O Tribunal de origem cassou o livramento condicional concedido pelo Juízo da Execução, por considerar incompatível a benesse com o histórico prisional do apenado, marcado pela prática de faltas graves, inclusive envolvimento em briga no interior da cela, ocorrido em 30/3/2021.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a prática de falta grave durante a execução penal evidencia a ausência do requisito subjetivo necessário ao livramento condicional, devendo a aferição do bom comportamento carcerário considerar todo o histórico prisional do condenado, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ, não se restringindo ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal.

5. A reabilitação da falta grave pelo decurso do tempo não impede a consideração das infrações disciplinares anteriormente praticadas como

Documento eletrônico VDA59388599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a0dbb787-8962-49f6-a7bf-cbdfecdd9042

indicativo de mau comportamento carcerário e elemento apto a fundamentar o indeferimento do livramento condicional.
6. Ausente constrangimento ilegal, não há justificativa para a concessão da ordem, ainda que de ofício.
7. Agravo regimental não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59388599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 25/08/2026 12:22:53
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: a0dbb787-8962-49f6-a7bf-cbdfecdd9042

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095784 - SP (2026/0179690-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ROGERIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

APROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. FALTA GRAVE RELATIVAMENTE RECENTE. HISTÓRICO PRISIONAL DESFAVORÁVEL. TEMA REPETITIVO N. 1.161/STJ. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, não evidenciadas no caso concreto.

2. O art. 83, III, "a", do Código Penal exige, para a concessão do livramento condicional, a comprovação de bom comportamento durante a execução da pena, requisito subjetivo indispensável à obtenção da benesse.

3. O Tribunal de origem cassou o livramento condicional concedido pelo Juízo da Execução, por considerar incompatível a benesse com o histórico prisional do apenado, marcado pela prática de faltas graves, inclusive envolvimento em briga no interior da cela, ocorrido em 30/3/2021.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a prática de falta grave durante a execução penal evidencia a ausência do requisito subjetivo necessário ao livramento condicional, devendo a aferição do bom comportamento carcerário considerar todo o histórico prisional do condenado, nos termos da tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.161/STJ, não se restringindo ao período de 12 meses previsto no art. 83, III, "b", do Código Penal.

5. A reabilitação da falta grave pelo decurso do tempo não impede a consideração das infrações disciplinares anteriormente praticadas como

Documento eletrônico VDA59319494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 9d21a4c7-9073-4fd6-823d-8e3de4f7f5e0

indicativo de mau comportamento carcerário e elemento apto a fundamentar o indeferimento do livramento condicional.
6. Ausente constrangimento ilegal, não há justificativa para a concessão da ordem, ainda que de ofício.
7. Agravo regimental não provido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO ANDRADE DA SILVA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Agravo de Execução Penal n. 0000154-32.2026.8.26.0026).

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena total de 28 anos, 10 meses e 16 dias, pela prática dos delitos de roubo majorado e extorsão mediante sequestro, com término previsto para 25/9/2032. Após regular processamento, o Juízo da execução penal deferiu o livramento condicional, reconhecendo o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo do art. 83 do Código Penal, com base em bom comportamento carcerário e parecer técnico favorável (e-STJ fl. 497).

O Ministério Público interpôs agravo em execução, sustentando a inexistência do requisito subjetivo, em razão de o agravante não exercer atividade laborativa ou educacional no cárcere e por possuir faltas graves antigas em seu histórico prisional (e-STJ fls. 497/498).

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso ministerial, cassou o livramento condicional e determinou o retorno do agravante ao cárcere, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 470):

> *Agravo em execução penal — Livramento condicional — Recurso do Ministério Público — Insurgência contra a decisão que concedeu o benefício ao sentenciado — Alegação de ausência do requisito subjetivo — Acolhimento — Mérito não demonstrado de forma mequívoca — Resultado do exame criminológico que não vincula o julgador — Incidência do princípio "in dubio pro societate" — Ademais, histórico prisional desfavorável — Prática de faltas graves — Inteligência Tema Repetitivo 1161/STJ — Decisão cassada — Recurso provido, com determinação.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, no qual se apontou ilegalidade na utilização do princípio do *in dubio pro societate* como fundamento autônomo de restrição da liberdade, a ausência de previsão legal de obrigatoriedade de trabalho ou estudo para concessão do livramento condicional e a indevida consideração de faltas antigas já reabilitadas.

Documento eletrônico VDA59319494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 9d21a4c7-9073-4fd6-823d-8e3de4f7f5e0

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu não configurado constrangimento ilegal, assentando que o histórico prisional do agravante revela faltas graves, a mais recente praticada em 30/03/2021, circunstância que evidencia o não preenchimento do requisito subjetivo do art. 83, inciso III, alínea a, do Código Penal, e que a valoração do requisito subjetivo para o livramento condicional deve considerar todo o histórico prisional, conforme tese firmada no Tema 1.161 da Terceira Seção (e-STJ fls. 500/503).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta manifesta ilegalidade na cassação do livramento condicional diante da reabilitação da última falta grave há mais de 12 meses, com violação ao art. 83 do Código Penal. Aduz a indevida invocação do princípio do *in dubio pro societate* para restringir a liberdade sem base legal. Sustenta, ademais, a inexistência de previsão legal de obrigatoriedade de trabalho ou estudo como condição ao livramento condicional. Defende a prevalência da Lei n. 13.964/2019, que teria fixado o período de 12 meses para reabilitação de faltas graves, afastando a cumulação prevista em ato administrativo (Resolução SAP n. 144/2010), além da retroatividade da lei penal mais benéfica. Afirma a existência de elementos concretos favoráveis, como histórico laboral, vínculos familiares preservados e prognóstico positivo em exame criminológico (e-STJ fls. 512/516).

Pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental, com a concessão da ordem em sua integralidade (e-STJ fl. 516).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Documento eletrônico VDA59319494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 9d21a4c7-9073-4fd6-823d-8e3de4f7f5e0

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca a defesa, em síntese, reformar a decisão que não conheceu do *writ* e manteve a cassação do livramento condicional, afirmando reabilitação da última falta grave, ilegalidade do emprego do *in dubio pro societate*, ausência de obrigatoriedade de trabalho/estudo e prevalência do art. 83, III, b, do Código Penal sobre ato administrativo estadual. A respeito do ponto central, cumpre rememorar o que foi assentado.

A decisão agravada, ao examinar o tema, registrou, com transcrição do acórdão impugnado, o seguinte (e-STJ fl. 500):

> *[...] No caso vertente, nota-se a concessão do livramento condicional é incompatível com o histórico prisional do agravado, que registra o cometimento de faltas graves, sendo a mais recente consistente no envolvimento em briga no interior da cela (fls. 13). apesar de reabilitadas, sabe-se necessário considerar todo o histórico prisional, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 11161[...]*

Na sequência, foram postos os parâmetros legais pertinentes (e-STJ fl. 500):

> *Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:*
> *[...] III - comprovado:*
> *a) bom comportamento durante a execução da pena;*
> *b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;*
> *c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e*
> *d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;*
> *IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;*
> *[...] Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.*

À luz desses balizadores, a decisão agravada concluiu que o histórico prisional do agravante, com registro de faltas graves e a mais recente em 30/03/2021, evidencia a não demonstração do requisito subjetivo do art. 83, III, a, do Código Penal. E aplicou a orientação firmada no julgamento representativo de controvérsia (Tema 1.161), segundo a qual "A valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea 'a', do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea 'b' do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal." (REsp n. 1.970.217/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe de 1/6/2023).

Com essas premissas, passo às alegações.

Documento eletrônico VDA59319494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 9d21a4c7-9073-4fd6-823d-8e3de4f7f5e0

A assertiva de que a reabilitação da última falta grave há mais de 12 meses impõe, por si só, o reconhecimento do requisito subjetivo não prospera. A alínea b do art. 83, III, do Código Penal estabelece, de forma autônoma, a vedação de falta grave nos 12 meses anteriores como requisito adicional. Não há, contudo, restrição de que o "bom comportamento durante a execução da pena" (alínea a) deva ser aferido exclusivamente pelo período de 12 meses, conforme precisamente assentado no Tema 1.161. Nessa linha, a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento vinculante, ao considerar todo o histórico prisional do agravante, inclusive faltas graves pretéritas como indicadores de demérito para o requisito subjetivo. A invocação de reabilitação temporal não impede a valoração do histórico como um todo para a aferição do "bom comportamento", como há muito reconhecem os julgados desta Corte (v.g., AgRg no HC n. 933.370/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 922.898/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 25/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.223.180/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 23/2/2024).

Quanto à alegada ilegalidade do emprego do *in dubio pro societate*, observa-se que, embora o Tribunal *a quo* tenha aludido ao princípio, o fundamento decisivo para a cassação do benefício foi a incompatibilidade do livramento condicional com o histórico prisional do agravante, consideradas as faltas graves e os elementos do laudo, na exata linha do Tema 1.161 (e-STJ fl. 473). A decisão agravada não se apoiou na máxima "in dubio pro societate" como razão autônoma, mas sim na ausência de comprovação do requisito subjetivo legalmente previsto. Por essa razão, ainda que se afastasse qualquer referência ao princípio, o resultado subsistiria pela fundamentação idônea assentada na valoração do histórico prisional e na leitura sistemática do art. 83, III, a e b, do Código Penal.

A tese de inexistência de obrigatoriedade de trabalho ou estudo para concessão do livramento condicional não conduz à reforma. De fato, não há imposição de exercício de atividade laborativa ou educacional como condição absoluta. Todavia, a lei exige "bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído" (art. 83, III, c, do CP), sendo legítimo que a ausência de adesão a atividades laborativas/educacionais, contextualizada com o restante dos elementos dos autos e a natureza dos delitos, componha o juízo sobre o mérito subjetivo. A decisão agravada consignou, com base no acórdão de origem, que o julgador não está vinculado ao resultado do exame criminológico e pode valorar elementos adicionais para formar sua convicção (e-STJ fl. 471/472), o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

Documento eletrônico VDA59319494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 9d21a4c7-9073-4fd6-823d-8e3de4f7f5e0

No tocante à prevalência da Lei n. 13.964/2019 sobre ato administrativo estadual e ao afastamento da cumulação de períodos de reabilitação da Resolução SAP n. 144/2010, verifica-se indevida inovação recursal. A matéria não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo* nem constituiu fundamento da decisão agravada, que se circunscreveu à análise do requisito subjetivo à luz do histórico prisional e do Tema 1.161. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede. Consoante firme orientação, "As teses não formuladas no habeas corpus e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal." (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024). Ainda nesse sentido: AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2025.

Por fim, a invocação de elementos favoráveis no exame criminológico, histórico laboral e vínculos familiares foi devidamente enfrentada. O acórdão de origem expressamente assentou, como já dito, que o resultado do exame não vincula o julgador e que tais elementos devem ser cotejados com o histórico prisional e a gravidade concreta dos delitos, concluindo pela incompatibilidade da benesse (e-STJ fls. 471/473). A decisão agravada partiu dessas circunstâncias e, em consonância com julgados desta Corte, reconheceu que a falta grave relativamente recente constitui fundamento apto a justificar o indeferimento do livramento, sendo inviável o revolvimento probatório em habeas corpus (AgRg no HC n. 933.370/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 6/11/2024; AgRg no AREsp n. 2.223.180/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe de 23/2/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59319494 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 21/08/2026 17:48:49
Código de Controle do Documento: 9d21a4c7-9073-4fd6-823d-8e3de4f7f5e0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0179690-2

AgRg no
HC 1.095.784 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001543220268260026 1543220268260026 665891 70007047520148260268

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ROGERIO ANDRADE DA SILVA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Livramento condicional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59249811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 12:26:02
Código de Controle do Documento: FAB729E1-AD41-46A6-A6D9-B2C5BA0FC177